



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.505

Recurso nº - 84.593 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1979

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS (BA)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Preços iguais em valor e diferentes nas condições de pagamento, são, no mercado, preços diferentes. Constatada a venda de imóvel por empresa a seu sócio, por preço a prazo igual ou inferior ao preço de custo de mercado à vista ou ao custo contábil atualizado, ocorre a distribuição disfarçada de lucro. A diferença deve ser apurada pela Autoridade lançadora com atribuição prevista no art. 148 do CTN (Lei 5172/66). Aplica-se a multa de 50% sobre o imposto lançado de ofício mesmo com alíquota agravada, de conformidade com o parágrafo único do art. 235 do RIR/75 (Dec. 76186/75). A vigência do Decreto-lei 1598/77 não impede a tributação de casos anteriores de distribuição disfarçada de lucros, na forma dos autos, por força do que dispõe o art. 106 do CTN que restringe a sua aplicação excluindo as hipóteses da sua alínea "b" do inciso II, que tenham implicado em falta de pagamento de tributo.

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA - A falta alternada de documentos de pagamentos de serviços de propaganda contratados não prejudica a comprovação total das despesas, se exibidos contratos regulares e a maioria dos documentos de sua quitação.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de CR\$ 57.500,00 e CR\$ 41.400,00, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 ABO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0508/000.365/81-80

RECURSO Nº: - 84.593

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.505

RECORRENTE Nº: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Ilhéus (BA), apresentou a este Conselho, dentro do prazo de lei, Recurso contra a R. Decisão (fls. 145/147) do Senhor Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em Ilhéus (BA) que julgara procedente, em parte a Ação Fiscal em que se constituíra o lançamento do crédito tributário (Auto de Infração de fls. 25) por ele impugnado, tempestivamente, em 16/outubro/81 (fls. 74/82).

2. As infrigências que deram origem a autuação e constituição do crédito tributário no montante CR\$ 15.123.219,00, foram parcialmente confirmadas no julgamento de 1ª Instância. As parcelas básicas para o cálculo do novo crédito tributário exigível, objeto do presente Recurso foram as seguintes:

I - EXERCÍCIO DE 1978

a) 1 - CR\$ 7.508.400,00 correspondente a juros à taxa de 12% a.a. arbitrada pelo Sr. Fiscal Autuante e aplicada, proporcionalmente sobre o saldo devedor de CR\$ 7.000.000,00, do sócio Gildásio Martins Lins, pela sua compra de imóvel da Autuada, denominando Fazenda Liberdade conforme Escritura Pública de compra e venda de 14/julho/77, de fls. 22/24 (cópia da certidão do Reg. Imóveis, às

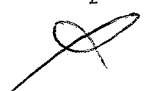
fls. 16/17), também denominado Conjunto Liberdade (fls. 17-v), a ser amortizado no prazo global de 9 anos, com carência de 2 anos, e sobre o saldo devedor de CR\$ 6.570.000,00, do sócio Armindo Ribeiro Figueiredo, pela sua compra de imóvel da Autuada, denominado Conjunto Santa Luzia (Fazendas Santa Luzia e São João), conforme Escritura Pública de compra e venda de 18/abril/77, de fls. 183/185 (cópia da certidão de Reg. Imóveis, às fls. 179/182) a ser amortizado no prazo global de 8 anos, com carência de 1 ano, conforme demonstrativos de fls. 27, tributados como distribuição disfarçada de lucros aos sócios acima, na ordem e, respectivamente, nos montantes de CR\$ 4.200.000,00 e CR\$ 3.308.400,00. Segundo a Fiscalização, a tributação fundamentou-se em infração ao art. 233 "a" do RIR/75 (Decreto número 76.186/75).

Na Impugnação, a Autuada, após comentar o significado da legislação em regência, declara ser pressuposto fundamental da tipificação legal a prova pelo Fisco de que os Bens transferidos foram de valores notoriamente inferiores ao de mercado e argumenta que isso a Fiscalização não fez, não provou nem poderia provar, uma vez que os bens foram avaliados por laudos homologados pelo Fisco Estadual (fls. 85 e 87). Essa distribuição disfarçada seriam os juros criados pelo fisco contra o princípio de autonomia das vontades no contrato. Apenas a licitude do objeto, a capacidade do agente e legalidade da forma limitam as pessoas em seus negócios jurídicos. E pergunta, qual seria a base legal desses juros arbitrados em 12% a.a. se a lei os limita a 6% a.a. A seguir, para considerar a distribuição disfarçada de lucro inexistente, busca apoio no princípio da segurança jurídica que se alicerça no princípio da legalidade e da proteção da confiança, pelo que se exige a possibilidade de conhecer e computarem-se os encargos tributários direta e exclusivamente pela lei.



Quanto à multa imposta de 50%, considerando no caso, a alíquota do imposto de 50% já agravada, acha-a in cabível. Por outro lado, considerando que os arti gos 233 a 235 do RIR/75, continham regras de nature za penal tributária e considerando que as novas re gras sobre o assunto, vigente após a edição do Dec. Lei 1.598/77, aboliram a sanção, os casos anterio— res não estão mais sujeitos a imposição alguma de natureza penal ou fiscal, em obediência ao que dis— põe o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacio— nal.

Na Informação Fiscal de fls. 128 e segs., o Sr. Fiscal autuante justifica o arbitramento dos juros de 12% a.a. por ser de natureza economicamen— te compensatória, destinados a reduzir a perda que obviamente a empresa teve em favor dos sócios ao a— gir com "tamanho liberalidade", nada tendo a ver com os juros financeiros limitados a 6% a.a. Quan— to a legalidade da taxa de 12% a.a., indaga se se— ria ilegal a taxa de 36% a.a., de juros cobrados pe— la própria Autuada em mútuos concedidos aos mes— mos sócios (fls. 130/132). A própria Receita Fede— ral cobra juros de mora à taxa de 1% a.m. e a infla— ção tem sido muito superior a 1% a.m. Deve-se consi— derar que a Autuada só em 1980 pagou de despesas fi— nanceiras o montante de CR\$ 13.195.648,00. A extre— ma liberalidade da empresa faz com que os sócios não precisem mais tomar empréstimos e pagar juros para comprarem fazendas. A empresa toma os empréstimos , paga os juros para comprar fazendas e vendê-las aos sócios a longuíssimos prazos e sem juros. Assim a empresa assumindo encargos dos sócios pelo repasse, diminui os seus lucros e o próprio Imposto de Renda estaria financiando o enriquecimento dos sócios. O quadro demonstrativo nº 1, às fls. 27 mostra que as condições liberais da venda dos imóveis aos sô— cios são semelhantes. Nega ter ferido o princípio de proteção da confiança, uma vez que houve distribui



Acórdão nº 101-74.505

ção disfarçada de lucro e os imóveis foram vendidos por preço notoriamente inferiores ao de mercado.

A Autoridade julgadora considerando que os imóveis foram comprados pela Autuada, praticamente, à vista e vendidos aos sócios pelo mesmo valor, com carência de 2 anos para iniciar a amortização do débito num prazo de sete anos; que em condições normais a valorização sofrida pelo imóvel é cobrada do adquirente e que os juros cobrados são juros econômicos, que a Receita Federal os cobra à taxa de 1% a.m., legalmente, julgou procedente a Ação Fiscal nessa parte.

A Recorrente, no Recurso interposto, às fls. 151/159, apenas repete a sua defesa inserida na Impugnação.

II - Exercícios de 1978 e 1979

- a) 1 - CR\$ 57.500,00 - Valor remanescente da parcela de CR\$ 123.020,00, relativa a despesas de propaganda, creditadas no ano-base de 1977 (Ex.78), conforme QD - 02 (fls. 28), Razão, fls. 15 e Auto de Infração (fls. 25) não admitidas por infração ao disposto nos artigos 191, "b", "c" e "d" e 222, "n", do RIR/75 (Decreto 76.186/75), cuja tributação foi mantida pela RDecisão de 1ª Instância, por não ter sido comprovado o seu pagamento, quando da impugnação do respectivo lançamento.
- b) 1 - CR\$ 41.400,00 - Valor remanescente da parcela de CR\$ 145.600,00, relativa a despesas de propaganda transferidas da Conta de R.R. Publicidade Ltda. e Editoras de Guias LTB para Conta de Resultado em 31/dezembro/1978 (Ex.79), conforme QD-03 (fls.29), Razão, fls. 14 e Auto de Infração (fls. 25) não admitidas por infração ao disposto nos artigos 191

"d" e 222 "n", do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75), sua tributação foi mantida pela R.Decisão de 1a. instância, por não ter sido comprovado o seu pagamento, quando da Impugnação do respectivo lançamento.

No Recurso, a Recorrente declara que, relativamente a essas despesas glosadas, cumpriu todos os pressupostos legais das normas de regência, pelo que requer que seja excluída da tributação as parcelas mantidas no julgamento de 1a. Instância, cujos documentos já apresentou na Impugnação.

3. A Recorrente, pelo que expôs, requer a reforma da Decisão singular na parte que lhe foi desfavorável.

4. O ilustre Conselheiro Dr. Luiz André Neto, examinando os Autos, propôs e foi aprovada, por unanimidade, por esta Câmara, em sessão de 22 de novembro de 1982, pela Resolução nº101-01.747, a conversão do julgamento deste Recurso em diligência, para realizar o que propusera em Voto (fls. 162/163) que passo a ler neste momento.

5. Realizada a Diligência em 15/01/1983 e feito o Relatório em 02/05/1983, cuja autora não foi autuante nesta Ação Fiscal, posso sintetizar, assim, o que informa (fls. 164/168):

a) 1- Valor de custo do Conjunto Santa Luzia, adquirido em 14/08/1974, conforme escriturado até à época de sua venda ao sócio Armindo Ribeiro Figueiredo, conforme lançamentos no Razão e no Diário:

1- Custo histórico escriturado no Balanço de 1976.....	Cr\$ 2.222.900,00
2- Correção monetária aplicada em 1976.....	Cr\$ 263.047,00
3- Investimentos feitos em 1976	Cr\$ 4.061.280,00

4 - Investimentos feitos em 1977... CR\$ 33.600,00

5 - Pagamentos à CEPLAC em 1975
e 1976..... CR\$ 60.000,00

Total..... CR\$ 6.640.827,00

- a) 2 - Forma de pagamento: - Conjunto Santa Luzia -
- O imóvel foi adquirido com parte financiada e a autuada assumiu uma dívida do vendedor junto à CEPLAC. O total pago foi de CR\$ 2.290.000,00.
 - Não houve pagamento de juros sobre as parcelas da parte financiada.
- b) 1 - Não houve pagamento de juros na aquisição da Fazenda Liberdade (Conjunto).
- b) 2 - Esse imóvel vendido pela Autuada ao sócio Gildásio Martins Lins, foi, por esse, vendido à Agrícola Cantagalo Ltda. por CR\$ 20.000.000,00, sendo CR\$ 10.000.000,00, no ato e o restante em 3 parcelas, sendo CR\$ 3.330.000,00, para 07/setembro/1980, CR\$ 3.340.000,00, para 07/janeiro/1981 e CR\$ 3.330.000,00, para 07/maio/1981, conforme Livro 169, fls. 50-v a 53, do Cartório de Notas do 1º Tabelião da Cidade de Ilhéus.
- b) 3 - Conclusões:
- Não se discute a validade jurídica do negócio nem se lhe atribui imperfeição.
 - O fato gerador do imposto de renda está contido no seu bojo e caracterizado pela liberalidade de forma que infringe a lei.
 - A alegação da Recorrente quanto aos juros não se assenta na realidade. Cobram-se os juros de 6% c/correção monetária.

- A praxe comercial é a cobrança de juros e correção monetária sobre o valor financiado.
- Os juros de 12% a.a. arbitrados pelo fiscal incidiram sobre um financiamento gratuito, parcelado em 8 anos, para a obtenção do valor de mercado.
- Esse seria o preço mínimo de mercado que comparado com o preço cobrado pela Autuada, nos dá o valor do lucro disfarçadamente distribuído ' (prodigalidade).
- Para negócios pretéritos não existe parâmetros legais, para se estabelecer valor notoriamente superior ao de mercado, através de laudos periciais contemporâneos ao lançamento.
- O procedimento fiscal de arbitramento tem amparo no art. 148 do Código Tributário Nacional.
- As provas no Processo atestam suficientemente a prática de infração.
- O sócio Gildásio Martins Lins, tinha interesse em adquirir o imóvel "Conjunto Liberdade" desde 1975, ano a partir do qual até à época da sua compra, era arrendatário e sobre ele tinha o direito de posse e de sua exploração.
- Esse imóvel que fora vendido a terceiro, em 5/5/77, por CR\$ 1.500.000,00, foi um mês depois, comprado pela Autuada por CR\$ 7.000.000,00 e, no mês seguinte (26/7/77) vendido ao sócio Gildásio por valor praticamente menor - CR\$ 7.000.000,00, ao prazo de 9 anos -, uma vez que antes de receber a primeira prestação de Cr\$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0508/000.365/81-80
Acórdão nº 101-74.505

1.000.000,00, a Autuada tinha já pago os CR\$.
7.000.000,00.

- O Conjunto Santa Luzia vendido ao sócio Ar-
mino Ribeiro Figueiredo por CR\$ 6.570.000,00,
pagáveis em 8 anos, sem juros, com carência de
1 ano, já estava quitado e o seu custo confor-
me registros contábeis da Autuada ultrapas-
sava aquele valor atingindo a importância de
CR\$ 6.640.827,00.
- Está correta a aplicação da alíquota de 50%
para cálculo do imposto, prevista no art. 235
do RIR/75, face ao que dispõe o art. 106, inci-
so II, alíneas "a" e "b" do CTN (lido em plená-
rio). A distribuição disfarçada de lucros im-
plica em falta de pagamento de tributo, não fi-
cando, pois, sob o agasalho da lei mais benê-
fica posterior ao fato (a infração). Aplica-se
ao caso o art. 144 do mesmo Código que assim
prescreve: "O lançamento reporta-se à data do
fato gerador da obrigação e rege-se pela lei
então vigente, ainda que posteriormente modifi-
cada ou revogada"

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

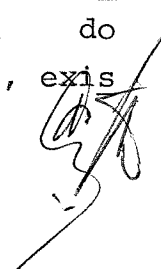
Como vimos, a controvérsia se estabeleceu sobre:

- a) a existência ou não de distribuição disfarçada de lucros;
- b) a possibilidade ou não de o Fiscal arbitrar o valor disfarçadamente distribuição, através da utilização da taxa de juros de 12% a.a.;
- c) a comprovação do pagamento de despesas de propaganda.

Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os dois sócios citados, se utilizaram da empresa para auferirem vantagens econômicas que efetivamente auferiram, sem ônus algum, gratuitamente. Das negociações, a Autuada não obteve nenhuma vantagem, nem sequer de natureza compensatória. O sócio Gildásio Martins Lins, por Cr\$ 7.000.000,00 adquiriu da Autuada, conforme Escritura de 14/07/77 - Reg. Imóv. de 26/07/77, a Fazenda Liberdade que custara a essa, conforme Escritura de 17/05/77 - Reg. Imóv. de 07/06/77, o mesmo valor de Cr\$ 7.000.000,00; a vantagem auferida pelo sócio foi imediata uma vez que, já estava de posse do imóvel desde 1975 como arrendatário e tornou-se proprietário sem desembolsar um cruzeiro sequer durante os primeiros dois anos e mais, só vai terminar o pagamento em 1985. Com a inflação atual superior a 120% a.a., imagine-se que vantagem. O valor que a Autuada despendeu, Cr\$ 7.000.000,00, entre 17/05/77 e 17/05/78 é um investimento feito em 01 ano - em três parcelas - com retorno parcelado num período de 9 anos sem acréscimo algum. A empresa não obteve vantagem e está sofrendo um grande prejuízo por três motivos: 1º) seu investimento não está dando lucro, antes do retorno; 2º) seu investimento está se desvalorizando, antes

do retorno; 3º) está pagando juros por empréstimos desnecessários, só em 1980, pagou, de despesas financeiras, o montante de Cr\$..... 13.195.648,00. Nesse mesmo ano, em 07/05/80, antes de pagar a 2a. prestação à Autuada, o sócio Gildásio vendeu a fazenda, com uma construção registrada, um dia antes, no valor de Cr\$ 5.600.000,00 e mais duas propriedades, por Cr\$ 20.000.000,00, sendo Cr\$10.000.000,00, no ato e o restante em três parcelas no período de 01 ano. A Autuada foi uma intermediária de fato. Não recebeu nem comissão e ainda financiou o comprador. O sócio Armino Ribeiro Figueiredo, fez algo semelhante, adquiriu por Cr\$ 6.570.000,00, conforme Escritura de 18 de abril de 1977- Reg. Imóv. de 24/05/77, o Conjunto Santa Luzia, cujo custo contábil à época era de Cr\$ 6.640.827,00; também aqui a vantagem auferida pelo sócio foi imediata, uma vez que se tornou proprietário sem desembolsar um cruzeiro sequer no 1º ano e só vai terminar o pagamento em 1984. Trocando as datas e os valores, todas as vantagens para o sócio adquirente e desvantagens que recaíram sobre a Autuada ditas em relação à operação de compra e venda da Fazenda Liberdade se aplicam à operação do Conjunto Santa Luzia. Ficou evidente no Processo que de um lado os custos financeiros da operação foram, gratuitamente assumidos pela Autuada e de outro as vantagens econômicas e jurídicas foram proporcionadas aos sócios sem ônus algum para eles. Tudo feito disfarçadamente. Só através do Processo ficou evidente a distribuição.

Restaria, então, a Autoridade lançadora, dimensionar essas vantagens, o que foi feito da maneira mais modesta. O percentual de 12% a.a. utilizado pela Fiscalização, como forma de dimensionar os lucros disfarçadamente distribuídos, apenas atingiu parte deles. Os resultados em ambos os casos, não são juros financeiros, são partes das vantagens distribuídas pela Autuada aos sócios em prejuízo de seu patrimônio cujos resultados tributáveis sofreram evidente declínio. Esse percentual nada tem a ver com taxa de juros e consequentemente, discutir a sua legalidade sob esse prisma é coisa parecida com o sexo dos anjos. Válido seria discutir a competência do arbitramento se não existisse fundamentação legal. Essa, porém, exis



Acórdão nº 101-74.505

te no próprio Código Tributário Nacional, no seu artigo 148. A taxa foi arbitrada sobre o princípio do contraditório, em processo regular, inexistindo qualquer cerceamento de defesa. Finalmente, quanto às duas ultimas alegações do Contribuinte de que a multa de 50% seria incabível, face à alíquota já agravada do imposto de 50%. bem como o outro argumento de que, vigindo o Dec-lei nº 1.598/77 com novas regras que aboliram a sanção, os casos anteriores não mais estariam sujeitos a imposição alguma (imposto ou multa), uma vez que a legislação anterior (RIR/75) sendo de natureza sancionatória, teria sido atingida pelo que dispõe o art. 106, II, "a", do CTN. Aqui também falece de razão, a Recorrente. A imposição de multa é cabível, conforme prevê expressamente o § único do art. 235. Por outro lado, a falta de pagamento do tributo impede a aplicação do benefício da nova lei ao infrator, conforme prevê o mesmo art. 106 evocado.

Quanto a comprovação das despesas de propaganda, examinados exaustivamente os documentos acostados aos autos, verifica-se a ausência de vários pertencentes, a uma mesma série de duplicatas vinculadas a dois contratos trazidos ao Processo. Observa-se por outro lado, que a Autuada comprovou, pelos títulos apresentados, grande pontualidade nos pagamentos dos mesmos. O exame individual e em conjunto desses documentos leva-nos à convicção segura de que todas as duplicatas foram pagas pela Autuada.

Isto posto,

Considerando a tempestividade do Recurso e tudo o mais que o Processo contém,

Voto pelo provimento parcial do Recurso para que se excluam do lançamento as importâncias tributadas de Cr\$57.500,00, no exercício de 1978 e de Cr\$ 41.400,00, no exercício de 1979.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.